



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000677635**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508410-47.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante -----  
--, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508410-47.2022.8.26.0019

Comarca de Americana

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3.164

Feminicídio e aborto cometido contra a vontade da gestante- Nulidade do julgamento por afronta ao disposto no artigo 478, I, do Código de Processo Penal- Suposta leitura de acórdão por parte do Doutor Promotor de Justiça no curso dos debates- Inexistência de registro em ata de qualquer protesto por parte da Defesa- Impossibilidade de anulação do julgamento por base em tal alegação não comprovada- Realização de terceiro julgamento com base em suposta afronta à prova contida nos autos, também rejeitada, dada a vedação prevista no artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal, que limita a dois os julgamentos possíveis quanto ao exame do mérito- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, Execução e Infância e Juventude da Comarca de Americana, o qual se adota, acrescenta-se que ----- foi condenado por infração ao artigos 121, §1º, §2º, VI c/c § 2º-A, I, e 125, todos do Código Penal, à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1097/1101).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a nulidade do julgamento, sob o fundamento de que durante os debates em plenário o representante do Ministério Público usou como roteiro o acórdão que anulou o primeiro julgamento do Tribunal Popular do Júri, afrontando, assim, o disposto no artigo 478, I, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, aduz que a decisão do Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, pelo que requer seja o apelante submetido a novo julgamento (fls. 1121/1125).

2

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 1144/1148).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de julho de 2022, por volta das 09h20min, na -----a, -----, qualificado à fl. 221, agindo com intenção homicida, matou, por razões da condição de sexo feminino, a sua companheira -----, causando-lhe ferimentos produzidos por arma branca (cf. laudos de fls. 59/62, 177/194 e 195/209).

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e lugar, ----- provocou aborto sem o consentimento da gestante.

Segundo o apurado, a vítima estava gestando um nascituro havia 6 (seis) meses e era convivente com o denunciando em relacionamento conturbado, no qual eram comuns as agressões físicas do denunciando contra -----.

Na data dos fatos, o casal retornou de uma tabacaria para a residência comum, depois de ingerir bebida alcoólica.

Já na residência, o denunciando se apossou de uma faca e golpeou a vítima, causando-lhe os ferimentos acima referidos.

Apelação Criminal nº 1508410-47.2022.8.26.0019 -Voto nº 3164



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, na manhã seguinte, o denunciando acionou a Polícia Militar dizendo que havia se deparado com sua esposa trancada no quarto, onde ela teria cometido suicídio.

O socorro foi imediato, mas a vítima foi encontrada em óbito, não sendo possível, ainda, salvar a vida do feto que ela carregava.

O laudo pericial concluiu que a vítima sofreu um homicídio em razão da existência de dois ferimentos corto-contusos no seu corpo, um na altura do coração e outro na parte posterior do braço.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

----- foi condenado por infração ao artigos 121, §1º, §2º, VI c/c § 2º-A, I, e 125, todos do Código Penal, à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque no dia 22 de Julho de 2022, por volta das 09:20 horas, ----- e

Comarca de Americana, agindo com intenção homicida, matou, por razões da condição de sexo feminino, a sua companheira -----, causando-lhe ferimentos produzidos por arma branca, bem como, nas mesmas condições de tempo e lugar, provocou aborto sem o consentimento da gestante.

Inconformado com o teor condenatório, apela -----, aduzindo a nulidade de seu segundo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Americana, em virtude da postura tomada pelo Doutor Promotor de Justiça no transcorrer dos debates, eis que teria feito a leitura do acórdão que anulou o primeiro julgamento (fls. 874/884), ressaltando que a tese da Acusação havia sido acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em afronta ao disposto no artigo 478, I, do Código de Processo Penal. Na eventualidade de não ser acolhida tal nulidade, também bateu-se pelo reconhecimento de decisão tomada pelo Conselho de Sentença, em manifesta afronta à prova dos autos, que conduziria ao entendimento de que a vítima de feminicídio, na verdade, havia se suicidado, cabendo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também por esta razão, a anulação do Júri e consequente realização de novo julgamento.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, não se faz possível o acolhimento da quaisquer das duas teses aqui apresentadas: “o que não está nos autos, não está no mundo” - a ata de julgamento de fls. 1102/1105 não contém qualquer alusão à leitura do acórdão por parte do Ministério Público, sugerindo que na decisão de fls. 874/884, teria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciado sobre a pertinência da tese acusatória. Não se duvida que tal circunstância possa ter ocorrido, entretanto, sem o imediato protesto da Defesa e o obrigatório registro em ata, agora, em grau de apelação, não se faz possível o acolhimento da suposta nulidade. Faltou a imediatidade necessária e o respectivo

4

registro da nulidade procedimental, requisitos sem os quais é impossível prosperar o acolhimento da tese defensiva com apoio no artigo 478, I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, como bem ressaltou a Douta Procuradoria de Justiça, acolheu o Conselho de Sentença uma das teses apresentadas em plenário e com apoio na prova produzida durante o contraditório. Por este fundamento de mérito, dois julgamentos foram realizados, o último, contra o qual se insurge a Defesa, teve desfecho desfavorável ao apelante, na medida em que sobreveio a condenação pela prática do crime de feminicídio e também o de aborto praticado sem o consentimento da gestante. A Defesa, todavia, foi vitoriosa na sua tese subsidiária, uma vez que também se acolheu o feminicídio privilegiado. Portanto, pelo mesmo fundamento de mérito “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, não se faz possível submeter -----, a um terceiro julgamento, dada a limitação legal prevista no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 593, §3º, parte final, do Código de Processo Penal, o que certamente é de conhecimento da defesa técnica, que nem mesmo avançou na exploração desta segunda tese.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Cleiton Barbosa da Silva de Oliveira e mantenho a decisão tomada pelo Tribunal Popular do Júri da Comarca de Americana, e a sentença que assim a retratou.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

*eco*

5